



Decisão nº 054/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 054/2017**

PROCESSO Nº: 005/2017

AUTUADO: SHTENER QUEZADO BEZERRA DE ARAÚJO

CPF: 446.276.022-00

ENDEREÇO: Av. Ayrão, 1381 – Bairro Praça 14 – Manaus -AM.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: COOP. AGROP. DO POLO 05 COOPERCINCO

ENDEREÇO: ROCHA/HOLANDA Advogados – Av. Santos Dumont, 1256 Centro

**FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves/ Napoleão Henrique/ Eliseu Pereira e
Fernando Santos O.S nº 046//2017**

AIAM Nº: 078/2017

Ementa: ICMS. – Obrigação principal. – Transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas. - Trata-se das DANFE's nº 413 e 414, por constar declaração inexata de que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, desta feita não sendo destacado o imposto. - Empresa enquadrada no regime normal de pagamento. - Impugnação: Nulidade por ausência de assinatura do autuante (art. 104 do CC), no mérito: Que houve um equívoco do contador nas informações complementares, que a empresa nunca foi optante do Simples Nacional vedação expressa (art. 3º § 4º, VI da LC nº 147/2014) e multa confiscatória. - Alegações não acolhidas. -. Responsabilidade pelo preenchimento da nota fiscal é da empresa emitente, não podendo ser transferida esta responsabilidade ao transportador/motorista. - Empresa emitente contribuinte deste Estado. - Preliminar de nulidade. - Erro na identificação do sujeito passivo. - Auto de infração nulo.

RELATÓRIO.

O auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 00078/2017, lavrado em 18 de janeiro de 2017, contra o transportador Sr. Shtener Quezado Bezerra de Araújo CPF – 446.276.022-00, formalizou a cobrança de R\$ 246.275,32 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de ICMS e multa por “transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”.

Conforme consta no relato o sujeito passivo transportava mercadorias com as DANFE's nº 413 e 414 (fls. 08/09), cujas notas fiscais foram emitidas pela empresa Cooperativa Agropecuária dos Cinco Polos - COOPERCINCO, CGF 24.013664-4, com sede na Estrada do Taiano , 342 - PA Nova Amazônia – Município de Boa Vista-RR, a referida empresa emitiu as notas fiscais acima indicadas, com observação nas informações complementares que a mesma é optante do Simples Nacional, não destacando o imposto, mercadoria “Mel de Abelha – in natura”, a empresa é submetida ao regime normal de pagamento (FAC fls. 10-v). Portanto, considerando documento inidôneo nos termos do art. 147 caput e inciso III, combinado com o artigo 186-D, ambos do RICMS/RR.

Dispositivos infringidos: Artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.



Decisão nº 054/2017

Penalidade: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93 com redação dada pela Lei nº 244/99.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Ozair Fabris & Cia Ltda, Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo sr. Shtener Quezado Bezerra de Araújo (fls.05); Contrato de Compra e venda do Veículo marca IVECO ano 2006 de placa JXP 4067 (fls. 06/07); DANFE's nº 413 e 414 (fls. 08/09); FAC (fls. 10-v); Consulta Simples Nacional (fls. 11); Ordem de Serviço nº 46/2017 (fls. 14); Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (fls. 16/19) e Termo de liberação de mercadorias (fls. 20).

Intimada regularmente a autuada apresentou impugnação tempestiva que se encontra aos autos fls. 25/31 e anexos fls. 32/65, em síntese:

Preliminarmente, solicita a nulidade vez que o auto de infração não foi assinado pelo sujeito passivo, bem como, por testemunhas que atestasse a recusa do autuado, a fim de validar o ato, as assinaturas constantes são dos próprios autuantes, assim o auto de infração, não atentou para os requisitos legais capazes de validar o ato jurídico, nos termos do artigo 104 do CC.

No mérito:

Que a mercadoria objeto do auto de infração é Mel de Abelhas in natura, que foram emitidas as notas fiscais nº 413 e 414, que por equívoco do setor contábil lançou a informação de que a empresa era optante do Simples Nacional, ocorre que a empresa nunca foi, conforme se verifica na documentação anexa, inclusive com vedação decorrente do art. 3º, § 4º, VI da Lei Complementar nº 147/2014, não podendo ser cadastrada como optante do Simples Nacional as empresas constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo.

Que a empresa não pode ser penalizada desta forma, por uma falha operacional, trata-se de uma cooperativa de pequenos produtores rurais, e que a multa arbitrada é exorbitante, não comportando aos mesmos condições de arcar com o pagamento de tamanha punição.

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação condensada na peça exordial teve como embasamento a declaração de inidoneidade das DANFE's nº 413 e 414 emitida pela empresa Cooperativa Agropecuária dos Cinco Polos – CGF 24.013664-4, localizada no município de Boa Vista, as referidas DANFE's continham declarações inexatas, no que se refere ao regime de enquadramento da empresa, a mesma é enquadrada no regime normal e nas informações complementares encontrava-se a observação que a empresa era optante do Simples Nacional, não sendo destacado o ICMS, desta feita, o documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do art. 147 caput e inciso III, combinado com o parágrafo 2º do art. 186-D, ambos do RICMS/RR.



Decisão nº 054/2017

Com efeito, o inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, assim prescreve, verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Sem adentrar ao mérito da questão, entendo que houve uma indicação errônea do sujeito passivo o transportador/motorista, não pode ser responsabilizado pelo incorreto preenchimento da nota fiscal, relativo a mercadoria por ele transportada. O erro no preenchimento “destacar ou não o ICMS” é uma responsabilidade da empresa, que não pode ser atribuída ao transportador.

Esta responsabilidade está condicionada ao transporte sem documento fiscal, ao transporte para empresas com CGF irregular, notas fiscais canceladas, divergências entre a mercadoria transportadas e a descrita na nota fiscal etc, condicionantes que exigem sua responsabilidade, pois o mesmo dispõe de meios, seja pela conferência física da mercadoria e informações eletrônicas disponíveis para averiguar possíveis falhas.

A responsabilidade do transportador quanto aos documentos fiscais, relativo às mercadorias por ele transportadas está prevista no artigo 156 do RICMS, que dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Ademais, a empresa remetente da mercadoria é contribuinte deste estado, podendo ser responsabilizada por seus atos, seja erros meramente formais ou informações errôneas na busca de reduzir ou deixar de pagar impostos.

Assim, a autoridade administrativa ao constituir o crédito tributário deve eleger corretamente o sujeito passivo, no presente caso vemos que ocorreu um equívoco em relação a pessoa do infrator, pois foi indicado a pessoa do motorista.

Este fato per si seria suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração consoante reza o art. 54, inciso IV do Dec. 856-E/94, vejamos:

Art. 54 são absolutamente nulos:

I - (...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.



Decisão nº 054/2017

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, sem adentrar no mérito julgo preliminarmente nulo o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 0078/2017, nos termos do art. 54, incisos II e IV do Decreto nº 856-E/94.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 18 de abril de 2017.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de Primeira Instância
Mat. 50001673

ESTADO DE RORAIMA



Decisão nº 054/2017

